



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a **décima segunda Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o representante do Ministério Público, os advogados e servidores. Inicialmente, registrou a ausência justificada da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Peduzzi decorrente de compromisso institucional na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em correição no Tribunal Regional do Trabalho da 7.^a Região. Na sequência, franqueada a palavra aos demais ministros integrantes do órgão, os Excelentíssimos Senhores Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e José Roberto Freire Pimenta cumprimentaram o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal pela entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu a Colegiado as matérias constantes da pauta administrativa, tendo sido aprovadas as seguintes resoluções administrativas: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2033, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**. Referenda o Ato GDGSET.GP nº 456, de 15 de outubro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 456, de 15 de outubro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO GDGSET.GP Nº 456, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “ad referendum” do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, R E S O L V E Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST n.º 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2034, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.** Referenda o Ato SEGPE.SGDGSET.GP nº 465, de 18 de outubro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGPE.SGDGSET.GP nº 465, de 18 de outubro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGPE.SGDGSET.GP Nº 465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “ad referendum” do Egrégio Órgão Especial, considerando o disposto no ATO GP nº 668/2011, que instituiu a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior do Trabalho; considerando a decisão constante do Acórdão nº 3.023/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu diretrizes para a elaboração do Plano Diretor de Gestão de Pessoas para a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Administração Pública Federal; considerando a Resolução Administrativa nº 1693/2014, que estabeleceu o Plano Estratégico do Tribunal Superior do Trabalho para o período de 2015 a 2020, elaborado em conformidade com a Resolução Administrativa nº 198/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispôs sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica 2015 a 2020, bem assim com os Macrodesafios estabelecidos para o Poder Judiciário no sexênio; considerando a necessidade de desdobramento da Estratégia do Tribunal, bem como do acompanhamento de sua gestão pelo Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho – SIGEST, aprovado pelo ATO GP nº 786/2012; considerando a necessidade de revisão periódica do PDGP - TST 2017 a 2020 e do aperfeiçoamento dos processos de trabalho que envolvem a elaboração, a execução e o monitoramento da Estratégia; considerando as deliberações do Comitê de Gestão de Pessoas nas reuniões de 27 de abril de 2017 e 23 de agosto de 2018; e considerando o constante do processo TST nº 503.043/2015-0, R E S O L V E Art. 1º. Aprovar a 1ª Revisão Técnica do Plano Diretor de Gestão de Pessoas – PDGP – TST, 2015 a 2020, nos termos do anexo deste Ato. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2035, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.** Referenda ato administrativo praticado pela Presidência desta Corte que autorizou o afastamento do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em razão de licença para tratamento de saúde. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pela Presidência desta Corte que autorizou o afastamento do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no período de 24 a 26 de outubro de 2018, em razão de licença para tratamento de saúde. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2036, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.** Referenda ato administrativo praticado pela Presidência desta Corte que deferiu 5 (cinco) dias de saldo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

férias à Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decorrentes de substituição do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pela Presidência desta Corte que deferiu 5 (cinco) dias de saldo de férias à Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decorrentes de substituição do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, a serem usufruídos no período de 19 a 23 de novembro de 2018. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos judiciais, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-ED-Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 154-66.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Júnior, Embargado(a): ROBERTO MAURO DE SOUZA PINHEIRO, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Embargado(a): VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 76100-56.2008.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ - SINTTEL/CE, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DO CEARÁ - SINTRATEL-CE, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-E-ED-ED-RR - 613900-28.2009.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ ANTÔNIO MENEZES, Advogado: Dr. Nilton da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Correia, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 11867-61.2014.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): DEUSDETE PEREIRA DOURADO, Advogado: Dr. Lúcio Lincoln de Paiva Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11461-85.2015.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): TANIA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10143-79.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JOÃO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10179-44.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ANTONILSON VIEIRA DE ABREU, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10578-73.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ALESSANDRO LUCAS PEREIRA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 3884100-19.2008.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PARANAPREVIDENCIA, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Embargado(a): FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Advogado: Dr. Isabella Cristina Costa Nacle, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro, Embargado(a): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

6

Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RO - 3900-97.2015.5.16.0000 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabrício Santos Dias, Procurador: Dr. Leonardo Albuquerque Marques, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Dra. Maíra de Jesus Freitas Passos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. **Processo: RO - 4000-52.2015.5.16.0000 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renata Sousa de Lucena Magalhães, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Advogada: Dra. Maíra de Jesus Freitas Passos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 13600-53.2009.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): HÉLIO HERMETO FILHO, Advogado: Dr. Paulo Mário Reis Medeiros, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos e condenar os agravantes, individualmente, ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Raphael Felício de Oliveira, patrono da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES. **Processo: Ag-ED-AIRR - 65140-50.2007.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo, Agravado(s): JOSÉ MANSUR ABRAHIM, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.387,50 (mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Raphael Felício de Oliveira, patrono do(s) Agravado(s). **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 815-88.2013.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-E-ED-ED-RR - 1498500-39.2005.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MIRIAM CARNACIALI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Advogado: Dr. Camila Kapp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 847,50 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 2328100-98.2007.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDNA BERONHEIRO SGNORELLI TOLEDO, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.110,00 (mil cento e dez



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 225-44.2013.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., Advogado: Dr. João Francisco Aguiar Drumond, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Agravado(s): ADILSON FERREIRA, Advogado: Dr. Sílvio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.315,58 (nove mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 159-84.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO - CNTUR, Advogado: Dr. Nelson Luiz Pinto, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - FNHRBS, Advogada: Dra. Raquel Corazza, Advogada: Dra. Celita Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. João de Lima Teixeira Filho, patrono da Agravada. Às catorze horas, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, suspendeu temporariamente a sessão, para compor a mesa da sessão de publicação das notas dos candidatos ao concurso para ingresso na carreira da magistratura do trabalho. Às catorze horas e vinte e seis minutos, a sessão foi reaberta, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-Ag-ED-RR - 355-46.2011.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Vantuil Abdala, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Embargado(a): IVÂNIA DALMOLIN BENEDUZI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. Obs: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Teixeira Abdala, advogado da Embargante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 3478-91.2015.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALBERTO MORI, Advogada: Dra. Letícia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Helio Tadeu Brogna Coelho, Agravado(s): MMT MARKETING BRASIL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.005,88 (oito mil cinco reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Em seguida, assume a Presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira no Processo nº **MS-1000477-54.2018.5.00.0000**. O Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, determinou o pregão do referido processo, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: MS-1000477-54.2018.5.00.0000**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Impetrante: FELIPE ARAÚJO DUARTE, Advogado: Lucas de Araujo Duarte, Impetrado: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conceder a segurança postulada para, tornando definitiva a liminar deferida, determinar a reinclusão do impetrante na lista específica de candidatos com deficiência física aprovados no concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho, observada a ordem de classificação no certame, garantindo-lhe todos os direitos decorrentes desta condição. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Na sequência, reassume a Presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro João



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: A-SLAT-1000593-60.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante (s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS, SINDICATO DOS URBANITÁRIOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE RONDÔNIA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravada: UNIÃO FEDERAL (AGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: Falou pelos Agravantes o Dr. Fernando Luís Coelho Antunes. Observação 3: Presente à sessão o Dr. Mário Luiz Guerreiro, Advogado da União. **Processo: A-Rcl-1000429-95.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravada: NITIA REIS MALTA DINIZ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 63500-85.2009.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. José Manoel de Arruda Alvim, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Alvim, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Fleury, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Embargado(a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mariano José Bezerra Filho, Embargado(a): ESCOLA DE ENFERMAGEM LTDA-FACENE NOVA ESPERANÇA, Advogado: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Embargado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do feito. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: RO - 157400-28.1992.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrente e Recorrido: ACCÁCIA JÚLIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, para reanálise. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Vistora, acompanhando o Relator, votou no sentido de: I - dar provimento ao recurso ordinário da Executada, para determinar que seja adotado o índice IPCA-E a partir de 1º de janeiro de 2014; e II - negar provimento ao recurso ordinário adesivo dos Exequentes. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-ED-Ag-ED-Ag-E-ED-AIRR - 116-32.2014.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: GARRA SERVIÇOS NAVAIS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): JOSÉ MENDES RAMOS, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 123-78.2015.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., Advogado: Dr. Kallyd da Silva Martins, Advogada: Dra. Juliana Santiago Barata, Embargado(a): MAGNO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Castro Barata Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 129-33.2012.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): EDSON LUÍS CONRADO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. **Processo: Ag-AIRR - 165-95.2016.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TATIANE CLEIDE DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 187-50.2014.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ODONTOCLÍNICA BETÂNIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Tulio Ribeiro Linhares, Embargado(a): MARINA ALVES BENTO, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 210-62.2013.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLAUDYLEIDE ADRIELLE DA SILVA MOTA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-RR - 212-26.2010.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLJUSPI, Advogado: Dr. José Lustosa Machado Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLPI, Advogado: Dr. Felipe Dalleprane Freire de Mendonça, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 215-72.2013.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGNADIO DA ANUNCIACAO, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00(dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 219-82.2015.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CEMIG SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): IRANILTON ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Sandra Evaristo do Nascimento Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.545,00 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 222-57.2013.5.24.0021 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Edson Saulo Covre, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): REGINALDO VILHALVA, Advogado: Dr. Alci Ferreira França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.274,30(três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 230-33.2010.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eliseu Bertotto Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli, Agravado(s): NEILON UHMANN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 236-02.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): DAIELE DE SOUZA, Advogado: Dr. Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50(mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 236-28.2016.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: IVAN HILTON DOS SANTOS OLIVEIRA - ME - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Batista Neves Filho, Embargado(a): ROBERLÂNDIA GOMES, Advogado: Dr. Dahilto Moraes Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-E-AIRR - 237-25.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): GEANE DOS SANTOS BATISTA, Advogado: Dr. João Paulo de Souza Vargas, Advogado: Dr. Alício Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 247-39.2014.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Embargado(a): MARIA DOS REIS DO CARMO SOARES, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Sílvio Mário Boaventura Adorno, Advogado: Dr. Antônio Francisco de Almeida Adorno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 300-74.2014.5.12.0013 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CARLOS ALBERTO LONGO, Advogado: Dr. Rodrigo Cabeleira de Araújo Monteiro de C. Melo, Advogado: Dr. Ocimar Carlos Pioli, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido trazido na petição de seq. 102 e acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 357-23.2014.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): VALDESON RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Nelci Andréa dos Santos Andreotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.420,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 375-56.2012.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Jorge Gilberto Meirelles Corrêa, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, Advogada: Dra. Caroline Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Rogerio Souza dos Santos, Embargado(a): ELISETE DE FÁTIMA LIMA MARTINS E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Alpe, Embargado(a): S.R.S. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pozzebon Stock, Embargado(a): AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 398-72.2013.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS DA SILVA BENITES, Advogado: Dr. Ademar Fernandes de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 425,05 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 408-92.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Agravado(s): ROGER ANDRETTE TAVARES, Advogado: Dr. Laerte Fernando Meloni Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 975,11 (novecentos e setenta e cinco reais e onze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 447-60.2011.5.15.0098 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): WALTER ALVES, Advogado: Dr. Diogo Simionato Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 449-16.2010.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): LUCIANO DE LIMA FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Embargado(a): NÚCLEO SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇO LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, restabelecendo o despacho que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 452-29.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): WILSON



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LEITE, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 458-04.2014.5.09.0017 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ALEXANDRE APARECIDO OTÁVIO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00(mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 472-51.2015.5.09.0017 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): VANDERLEI EUGENIO ROSA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 481-07.2015.5.09.0019 da 9a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTA SUELI OMOTO, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Agravado(s): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogada: Dra. Renata Myazi Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinotti, Advogada: Dra. Carina Feniman Francescon Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 487-22.2014.5.03.0017 da 3a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Agravado(s): EVANEIDE LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ARR - 506-82.2010.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Embargado(a): RAIMUNDA ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Terra Sossio, Embargado(a): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 531-17.2015.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Joel Berto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSIA MIGUEL HEITOR, Advogado: Dr. Leandro de Castro, Advogada: Dra. Sandra Regina de Medeiros, Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, Agravado(s): H. COSTA - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Edemilson César de Oliveira, Advogado: Dr. Rudney Ricardo de Silos Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 633-93.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KEYLLA BENÍCIO DE SANTANA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 693-77.2014.5.20.0012 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Junia de Abreu Guimaraes Souto, Advogada: Dra. Nayane Ferreira Gomes Dias, Agravado(s): JOSEFA MARIA DA FONSECA, Advogado: Dr. Hildon Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 707-75.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): CELSO BRUM TORRES, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 714-26.2011.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): JORGE JANDIR WERMANN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 729-19.2015.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AMAZONAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MOTOCENTER COMÉRCIO DE MOTOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Erik Franklin Bezerra, Embargado(a): MÁRCIO ANDREY DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, determinar a adoção da providência saneadora especificada neste acórdão e, também por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 855-59.2015.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELITA GOMES DE AVIZ, Advogado: Dr. Fabrício Bacelar Marinho, Agravado(s): MUTRAN IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva, Advogada: Dra. Maria Bernadete Silva Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 857-20.2010.5.20.0000 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Vanessa Santana Lima de Menezes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE - SEEB, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 862-66.2010.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ANTÔNIO ALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Advogada: Dra. Sandra Regina Riva, Agravado(s): ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 866-35.2012.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO S.A, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Neto, Agravado(s): EZEQUIEL GONÇALVES, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.749,00 (mil setecentos e quarenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 922-78.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): CRISTIANE DA SILVA PALMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.399,78 (mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 931-40.2010.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): B.B.S., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 942-48.2011.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSUÉ GOMES, Advogado: Dr. Denilson Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

- **980-16.2010.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Embargado(a): IVONETE MARIA CARVALHO, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Embargado(a): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Isso para restabelecer o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 1024-71.2013.5.15.0032 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MASSA FALIDA de A K S MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Cortez Nardo, Embargado(a): EVERALDO NUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. André Martines Faria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-RR - 1045-05.2011.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): EVANDRO VARGAS FONTOURA, Advogada: Dra. Tatiani de Oliveira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1078-04.2011.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias Corrêa, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): MANOEL CORREA MARTINS DA ROCHA, Advogada: Dra. Mariana Khader, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1080-03.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Advogado: Dr. André Leão Freitas, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Melissa Fernandes Silva, Agravado(s): WANDERSON RODRIGUES, Advogada: Dra. Simônia Maria de Jesus Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.597,41 (mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1085-21.2011.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ADELSON RODRIGUES NETO, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1140-28.2011.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Clevis Vasquinho Lapinski, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1168-50.2012.5.02.0385 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Rosângela Avelino, Agravado(s): GERSON PEREIRA LAGO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1175-74.2013.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravado(s): LEME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1269-81.2013.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI, Advogado: Dr. Humberto Alves da Silva, Agravado(s): MARINES LORIS DA MOTTA, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Advogado: Dr. Lelio Bezerra Pimentel, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1312-88.2013.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ALEXANDRE VIANA BARRETO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1314-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

36.2012.5.02.0371 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscientos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1370-96.2014.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÂNGELO JOSÉ ALBINO BRAGA, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Amaral Pereira, Agravado(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1440-30.2010.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Agravado(s): RAIMUNDO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA, Procurador: Dr. Francisco Ermelindo Alves Diniz, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Pedro de Almeida Martins Filho, Advogada: Dra. Milena Piráquine, Agravado(s): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BLOCO A DA SQS 414, Advogado: Dr. Clóvis Polo Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 582,62 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1516-95.2010.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Aída Glanz, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Agravado(s): HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Beatriz Pires Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1524-43.2013.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): JOEL JULIO DA SILVA, Advogado: Dr. Afonso Paciléio Neto, Agravado(s): RICARTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 1581-79.2010.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): DAISY BORBA JACOMASSI, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. **Processo: Ag-AIRR - 1605-82.2014.5.06.0103 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): CICERO PAULINO FERREIRA E OUTRO, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Agravado(s): SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1612-86.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): LILIAN SANTOS NEVES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 440,47 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 1621-26.2012.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Advogado: Dr. Fábio Gonçalves Pacheco, Agravado(s): PÉRCIO DE MICO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1626-85.2014.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROSIDER METALMECÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): IVONE TAVARES MIRANDA, Advogado: Dr. Alex Dylan Freitas Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1692-24.2012.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Embargado(a): ELISÂNGELA MARIA DE CÁSSIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SANTOS, Advogada: Dra. Ana Teresa Guerra Barros, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1701-25.2014.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Procurador: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Agravado(s): JOSHUANE MARIA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Agravado(s): D.A. DE MORAIS EIRELI, Advogado: Dr. Tiago Barreto Casado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1704-30.2011.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): REINALDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.498,00 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1761-69.2011.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Alexandre Reis Caldeira, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1780-33.2014.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BANCO EMBLEMA S.A., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1796-09.2014.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): RODRIGO DINIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1802-90.2013.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA., Advogado: Dr. Douglas Alexandre Dressano Fiorelli, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andalessia Lana Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.528,90 (oito mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1904-14.2014.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDIR GONÇALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1935-43.2014.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): LEANDRO SANTANA GARCIA, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1972-73.2011.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ROSALINA FERREIRA DE MENEZES SILVA, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2028-90.2015.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAO RAGUSA, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): GEISA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Elizandra Ribeiro Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.925,38 (cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2033-31.2014.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Rafael Di Jorge Silva, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): DENIS CAMARGO FERREIRA, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Taboada, Agravado(s): FM RODRIGUES & CIA LTDA., Advogado: Dr. Valmir de Souza Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ED-RR - 2045-82.2010.5.15.0066 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANA PAULA SABINO, Advogado: Dr. Daniel Richard de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2046-91.2013.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): WILLIAM PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2067-18.2015.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): HUMBERTO PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR AMARO BRASILINO DE FARIAS FILHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.698,09 (três mil seiscientos e noventa e oito reais e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 2080-41.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO CSF S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Embargado(a): VANESSA APARECIDA CHICONATO, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-AIRR - 2085-86.2014.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): ANEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vézio Azevedo Cunha, Advogado: Dr. Jéssus Fernandes da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-ED-AIRR - 2089-45.2012.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): DECLIER LOPES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2113-79.2011.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ISRAEL NORI, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Agravado(s): COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2155-31.2012.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): NOBEMAR NEANDRO SANTOS HIPÓLITO DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.445,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2699-32.2014.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DOLORES SCHUNCK DE GODOY, Advogado: Dr. Santiago André Schunck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2816-17.2012.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDRÉA RIBEIRO STAUDO HAR, Advogado: Dr. Gustavo Sponfeldner Bermudes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 2900-02.2007.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JUAREZ DAMASCENO MURÇA, Advogado: Dr. Gueórgui Wiazowski, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2979-57.2012.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SARIN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.454,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10073-37.2016.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LOURENÇO LEAL SANDY, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 254,54 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10074-77.2016.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOAO ARY BIERAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 382,48 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10109-50.2015.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSUÉ GOMES, Advogado: Dr. Denilson Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,00(cento e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10110-46.2014.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Borges Araújo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Advogada: Dra. Janaína Lusier Camelo Diniz, Advogada: Dra. Maria de Lourdes de Lima Cardoso, Embargado(a): LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO, Advogada: Dra. Carla Carine Gonçalves Rosa Baeta, Embargado(a): ORESTES MUNIZ FILHO, Advogado: Dr. Welser Rony Alencar Almeida, Embargado(a): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Advogado: Dr. Gustavo Dandolini, Advogado: Dr. Saiera Silva de Oliveira, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Marcos Gomes Cutrim, Decisão: por unanimidade, em providências preliminares, indeferir o pedido de exame da matéria contida em decisão oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e, no mérito, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 10157-94.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOTEP SOCIEDADE TECNICA DE PERFURACAO S A, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Agravado(s): MARCOS LOBO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adriane de Oliveira Costa Matos, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10166-18.2016.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Marisa Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): ESPÓLIO de MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. André Luiz Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10194-25.2015.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): BRENO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberta Schieber Saude Vilas Boas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de justiça gratuita e, ainda, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.430,56 (mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10201-43.2015.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LYDIA PEGHIN DE MELLO, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Gholmie, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,00 (cento e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10268-54.2013.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TALITA DE SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 10300-76.2014.5.17.0181 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICA S.A - ESCELSA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): NEILTON



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Agravado(s): DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Jorge Delatorre Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00(mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10361-75.2013.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Juliana Lacerda de Carvalho De Luca, Agravado(s): ALEXANDRE PEREIRA PAES, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves, Agravado(s): PROMIG - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470, 00(mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10520-41.2014.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): JOÃO ANTÔNIO ANTONELLI, Advogada: Dra. Kelli Cristina Restino Ribeiro, Agravado(s): SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.312,56 (oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10600-46.2014.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): JURANDIR MACHADO, Advogada: Dra. Kelli Cristina Restino Ribeiro, Agravado(s): SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.240,56 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10602-48.2015.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SEBASTIÃO MARTINS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Eustaquio da Anunciacao, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10625-26.2014.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BENEDITA CARRIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 86,05 (oitenta e seis reais e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10625-77.2013.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROGERIO CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista, Agravado(s): B.B.S., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 10685-17.2014.5.15.0072 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): AGROPECUÁRIA YPÊ AMARELO LTDA., Advogado: Dr. Emanuel Ricardo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 211,89 (duzentos e onze reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10791-23.2015.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): MIGUEL GONÇALVES ALVES, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.472,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10801-68.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ETUCO TODA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 23,61 (vinte e três reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10805-08.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOAO RODRIGUES DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 20,95 (vinte reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10824-14.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ JOÃO PEREIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,34 (cinquenta reais e trinta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10826-81.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIO CARLOS GIMENEZ, Advogado: Dr. Elio Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 114,92 (cento e catorze reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10837-18.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): MARCIEL VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): SANTA MARIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Hitler Godoi dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10844-51.2016.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Advogada: Dra. Alice Valadares Pereira, Advogada: Dra. Juliana Capobianco de Vasconcellos Barros, Advogado: Dr. Wagner Alves Léo Júnior, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 507,10 (quinhentos e sete reais e dez centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10872-40.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Silvia Helena de Oliveira, Agravado(s): DEVALDE JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 970,62 (novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10882-61.2016.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): SPEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA, CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Luís Caiafa de Arantes, Advogado: Dr. Guilherme Anastacio Ribeiro da Silveira, Agravado(s): EDSON IBIAPINO FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago Ferreira de Paula, Agravado(s): LOCA BEM ITUIUTABA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Igor Aparecido Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.444,00 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10900-12.2016.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): VICTOR DA MOTTA TEIXEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Simônia Maria de Jesus Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.795,20 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11023-72.2014.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Daniella Caruso Clark Magon Ferreira, Agravado(s): ALEXANDRE DA ROCHA MAGON, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): RL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11030-69.2015.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): EXPEDITO COSTA FILHO, Advogado: Dr. Carmina Durães Fonseca Neta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.842,93 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11065-23.2014.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): AMARILIS DIAS VENTURA MATOS, Advogado: Dr. Otávio Ferreira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00(mil quinhentos e sessenta reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11087-69.2013.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ALBERTO GONÇALVES BARBARISI, Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11098-40.2013.5.03.0091 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Renato Soares, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): GISLEI MENDES CORDEIRO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MORAES, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.412,50 (três mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11133-08.2013.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes do Amaral, Agravado(s): CRISTIANE RANGEL CAETANO, Advogado: Dr. Felipe Butteri Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11144-48.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAURO DOMINGOS TORRES JÚNIOR - EPP - ME, Advogado: Dr. Francisco José Gáy, Agravado(s): DANIEL SCHMIDT ROSSI, Advogado: Dr. William Fernando Lopes Abelha, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LUMINA TELECOM LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo César Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.210,00 (sete mil, duzentos e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11159-96.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DESENVIX ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): SEBASTIAO GOMES CORREA, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Agravado(s): PAU D'ALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA, Advogado: Dr. Sidney Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-AIRR - 11200-65.2015.5.03.0035 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FLORA ESPINDOLA DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo de Paula Tarocco, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Agravado(s): MARLENE MARIA RABELO, Advogado: Dr. Marcelo Vargas Dilly Pinto, Agravado(s): VISUAL REVESTIMENTOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 11205-52.2015.5.03.0176 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): HARLEY CINTRA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11232-83.2015.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): JOAO DE OLIVEIRA MOURA, Advogada: Dra. Fabrícia Oliveira Alves, Advogado: Dr. Fernando Franco Morais, Agravado(s): CELMINAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. André Luís Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.725,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 11250-96.2014.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS CARATINGA LTDA. - COMPEÇA, Advogado: Dr. Wilson da Silveira Júnior, Agravado(s): TONY CLEBER DE FREITAS, Advogado: Dr. Nagib Assad Lauar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11252-46.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Agravado(s): NELSON ANTÔNIO DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Sandro Vandrê Del Álamo, Agravado(s): SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.251,85(mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11270-74.2014.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERNANDO VILLELA DIAS, Advogado: Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11284-36.2015.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): SÉRGIO RICHARD SIQUEIRA, Advogado: Dr. Fabian del Pino, Advogado: Dr. André Mansur Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11322-88.2013.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDSON PEREIRA, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Maria Estela Filardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00(mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11388-09.2014.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ANDRÉA JAQUELINE NABAIS PETTERSEN, Advogado: Dr. Tiago Farias Viana, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo diploma legal, equivalente a R\$ 1.820,00(mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 11389-86.2015.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Todde Nogueira, Embargado(a): WILLIAM AMÉRICO DE PAULO, Advogada: Dra. Márcia Faria Lopes Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 11401-05.2016.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): RUBENS JOSÉ DEPERON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Oliveira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11435-55.2015.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Paulo Sartin Mendes, Agravado(s): JOSIEL NUNES DA SILVA, Advogada: Dra. Leslye Aleno Ribeiro de Azevedo Cunha, Agravado(s): HR PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ equivalente a R\$ 9.445,00(nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11575-75.2015.5.15.0118 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARCATI COSTRUZIONI ENGENHARIA CIVIL LTDA., Advogado: Dr. José Wilson Breda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 111,24(cento e onze reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11718-76.2014.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HERALDO LUIZ BARBOSA CÉSAR, Advogado: Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11755-40.2014.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00(mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11818-41.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Cláudio Oliveira Cabral Júnior, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Agravante(s) e Agravado(s): UNIVERSIDADE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Procurador: Dr. Rogério Luiz Galendi, Agravado(s): LUCIMAR DANIEL DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. João Antônio Calsolari Portes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 12194-89.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): KATRIN GARGITTER, Advogada: Dra. Vanessa Danielle Tega Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 12422-02.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): RICARDO COLAUTO, Advogada: Dra. Martha Cibele Ciccone de Léo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12430-76.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DONATO RODER, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Advogada: Dra. Ana Paula Trevizo Hory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 213,79 (duzentos e treze reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AR - 12702-94.2016.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO MENDES LEAL, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ELUMA CONEXÕES S.A., Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de tutela de urgência. Também, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 13091-46.2015.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): STELA RIBEIRO DE MENDONÇA LUZ, Advogado: Dr. Edson Ferreira Quirino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,31 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 20715-27.2014.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. GRISELDA GREGIANIN ROCHA, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Dra. Anna Candice Weiler Miralles, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Laís Lima Muylaert Carrano, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 21574-06.2015.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NATASCHA ARAÚJO BATISTA E OUTRO, Advogado: Dr. Augusto Rossoni Luvison, Advogado: Dr. MARCELO DE OLIVEIRA RIELLA, Embargado(a): ANDREOLLI MARCOS BREGOLIN, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os segundos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 36300-92.2009.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CIGAR CLUB BAR RESTAURANTE LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Alessandro Rostagno, Advogado: Dr. Jefferson Viana de Melo, Embargado(a): RAPHAEL MOLINA GOMES, Advogada: Dra. Marina Ribeiro Figueredo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Valdetaro, Advogado: Dr. Juliette Ferreira Stohler, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 49200-73.2007.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS JARDES, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Vigneron Villaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 860,75 (oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-RR - 58600-40.2009.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NOVA AMERICA S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): LEONICE ROSA BOTELHO, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-ED-ED-AIRR - 70100-34.2008.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLO, Advogado: Dr. André Maurício Laurentino de Argolo, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar obscuridade existente no acórdão embargado em relação à multa, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, manter a aplicação da multa do artigo 1.021, §4º, do CPC, com fundamento na manifesta improcedência em votação unânime do agravo interno. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 79800-08.2009.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIAO-SP, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Embargado(a): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - FETRHOTEL, Advogado: Dr. William Di Mase Szimkowski, Embargado(a): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH, Advogado: Dr. Samuel da Silva Antunes, Embargado(a): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. William Di Mase Szimkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-AIRR - 80403-53.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ELTON NUNES DA COSTA, Advogada: Dra. Hilda Glícia Barbosa Cavalcanti, Embargado(a): BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Decisão: por unanimidade, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão embargado, apenas para, sem efeito modificativo, prestar os esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, esclarecendo, sobretudo, que, por se tratar o embargante de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC só se dará ao final do processo, conforme dispõe o § 5º do art. 1.021 do atual CPC. **Processo: ED-Ag-RE-AIRR - 81740-09.2007.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Ana Maria Richa Simon, Embargado(a): CAROLINA CÂNDIDA GERVÁSIO, Advogado: Dr. Aloysio José de Andrade Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 81900-16.2007.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Embargado(a): KARLA ROBERTA COELHO BARBOSA, Advogado: Dr. Kelsen Martins Barroso, Embargado(a): ROTA LIVRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Embargado(a): FLAVIANO COELHO BARBOSA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-ED-Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 84900-08.2009.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

embargante a pagar ao embargado, diante da reiteração, a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 3º, do CPC atual, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa em apreço. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 91200-42.2011.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): EUEDES DE LEMOS FARIAS FILHO E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Fica determinada, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 103300-92.2008.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PANIFICADORA E CONFEITARIA PARQUE DO COLEGIO LTDA, Advogada: Dra. Marina Netto de Almeida, Embargado(a): CAIO VINICIUS CIPRIANO DE PAIVA, Advogado: Dr. Cairo Wermison de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 112200-43.2008.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Advogada: Dra. Maria Rosa de Carvalho Leite Neta, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): JOSÉ EDINARDO VIEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Fica determinada, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: ED-Ag-RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

112700-78.2009.5.04.0611 da 4a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): MARCOS DE CAMPOS COSTA, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 115200-54.2001.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Jackson Luís Vicente, Advogado: Dr. Roger de Oliveira Franco, Agravado(s): ROSICLER DA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Juliana Martins de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 427,05 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 126700-16.2009.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): DARLI MEIRI LESSI, Advogado: Dr. Rubesval Félix Trevisan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Fica determinada, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 130800-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

26.2005.5.17.0008 da 17a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E DE PESQUISA VALE DO CRICARÉ, Advogado: Dr. Daniel Salume Silva, Agravado(s): MÁRCIO NUNES SOARES, Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 711,90 (setecentos e onze reais e noventa centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 131960-51.2015.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Álvaro Van Derley Lima Neto, Advogado: Dr. Thiago Santos Alves, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 144500-96.2010.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): MAURO JOSÉ FERNANDES GONÇALVES LEITE, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-RR - 147500-79.2009.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Tales David Macedo, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Advogada: Dra. Juliana Carneiro Martins de Menezes, Embargado(a): FUNDAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Embargado(a): JURANDI ALVES SIQUEIRA, Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 167700-88.1995.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JORGE CHAMMAS NETO, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): JOSÉ FÁBIO ALBANESE, Advogada: Dra. Gabriela da Costa Cervieri, Advogado: Dr. Geraldo Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 181000-83.2006.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MANOEL NAZÁRIO FREIRE, Advogada: Dra. Kátia Souza Pinheiro, Agravado(s): TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 708,08 (setecentos e oito reais e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 187900-52.2004.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VANDA GONÇALVES BORGES PAULINO, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 280700-47.1998.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): CELULOSE IRANI S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Agravado(s): KLEBER APARECIDO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Cássio Raul Ares, Agravado(s): NOVA FORMA EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Wagner Peres Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 329200-11.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIGILANCIA PEDROZO LTDA, Advogado: Dr. Adalberto Pacheco Domingues, Agravado(s): SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Agravado(s): CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): AIRTON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 528900-98.2006.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Alan de Carvalho, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria José S. de C. Pereira do Vale, Agravado(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 872000-51.2006.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TERTULIANO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RICARDO LOPES, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.008,00 (mil e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000153-70.2014.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUBI S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA, Advogado: Dr. Rosângela Avelino, Agravado(s): JOÃO COSTA DE FREITAS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil quinhentos e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000201-16.2015.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Renato Feitosa Aragão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000428-87.2014.5.02.0714 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Bichara Abidão Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000438-21.2013.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Advogado: Dr. Sonia Sueli da Silva, Agravado(s): SILVIA ROCHA DE LIMA CASTRO, Advogado: Dr. Augusto Inácio da Costa Neto, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Salvador Olavo Reale, Agravado(s): EVAL COMÉRCIO, PLANEJAMENTO & GESTÃO OPERACIONAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.144,87 (mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: PA - 8651-69.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Requerente: DORA MARIA DA COSTA - MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, com ressalva dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Renato de Lacerda Paiva, conhecer do recurso em processo administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à requerente o pagamento da indenização do saldo de 60 (sessenta dias) dias de férias não usufruídos por necessidade de serviço e averbados no TST. Observação 1: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. Observação 2: Suspeição averbada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 3: Suspeição averbada pela Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. **Processo: PA - 3101-93.2018.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Requerente: RODRIGO SADECK SOARES RODRIGUES, Requerido(a): MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto da Relatora no sentido de conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Ausentes justificadamente os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 22-38.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: NAILOR GLEISON MEYER DE CASTRO, Advogado: Dr. Josué Amorim Melão, Embargado(a): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2742-51.2012.5.06.0271 da 6a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Advogado: Dr. Maykel Bruno Guanabara Lira Campos, Embargado(a): AMARO BERNARDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ARE - 12-60.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): SEVERINO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 893-39.2015.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Embargado(a): SEVERINO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. João Pedro Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa ao embargado, no importe de R\$ 662,79 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 1004-28.2012.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): SEVERINO ATAÍDE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa ao embargado, no importe de R\$ 570,45 (quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 1103-39.2011.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): ATSUKO FUGITA, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1886-94.2010.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Embargado(a): MARIA PONTES DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1982-87.2014.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO-METÁLICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO E REGIÃO, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Fernandes, Advogada: Dra. Juliana Benicio Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1998-78.2014.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): MIZEQUIAS MARCOLINO LOPES, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Natália Ferreira Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 39200-21.2008.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): SHIRLEI DE SOUSA, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 83100-10.2009.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Embargado(a): ANA RITA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário